

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2019

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a rastreabilidade dos resíduos de agrotóxicos ao longo da cadeia produtiva de vegetais frescos destinados à alimentação humana.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relatora: Deputada ALINE SLEUTJES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.465, de 2019, do Exmo. Deputado EDUARDO COSTA, acrescenta o art. 19-A à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para determinar que os resíduos de agrotóxicos deverão ser rastreados ao longo da cadeia produtiva de vegetais frescos nacionais e importados destinados à alimentação humana, para fins de controle e monitoramento pelo poder público. Além disso, as informações e dados obtidos de resíduos de agrotóxicos deverão ser disponibilizados ao consumidor final, na forma do regulamento.

A justificação apresentada pelo autor ressalta que a adoção majoritária de tecnologias de produção baseadas na mecanização das áreas de cultivo, uso de sementes geneticamente modificadas e aplicação intensiva de produtos químicos gera riscos e acidentes rurais que desafiam a vigilância de saúde, pois “a insuficiência de dados sobre o consumo de agrotóxicos, seus tipos e volumes utilizados nos municípios brasileiros; o desconhecimento de seu potencial tóxico; a carência de diagnósticos laboratoriais, aliada a uma pressão política para o ocultamento de informações, favorecem a invisibilidade do importante problema de saúde pública relacionado às intoxicações agudas, subagudas e crônicas relacionadas ao uso de agrotóxicos”.



A proposição tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição do ilustre Deputado EDUARDO COSTA objetiva alterar a Lei de Agrotóxicos, com o intuito de prever que os resíduos de agrotóxicos deverão ser rastreados ao longo da cadeia produtiva de vegetais frescos nacionais e importados destinados à alimentação humana, e as informações e dados de resíduos de agrotóxicos disponibilizados ao consumidor final.

Apesar das nobres intenções do autor, trata-se de matéria já disciplinada pela legislação em vigor, em consonância com diretrizes adotadas internacionalmente¹. O Decreto nº 4.074, de 2002, dá competência aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Saúde² de monitorar os resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal, e também aos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente de fiscalizar resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos³.

Destaca-se que o art. 10 da Lei de Agrotóxicos, nos termos da Constituição Federal, dispõe competir aos Estados e Distrito Federal legislar e fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos. Desse modo, os custos de fiscalização e controle da forma como estabelece a proposição, com “rastreamento” dos alimentos ao longo da cadeia reprodutiva, recairiam sobretudo sobre órgãos estaduais de fiscalização.

Além disso, o projeto de lei em análise também exige o rastreamento dos resíduos de agrotóxicos ao longo da cadeia produtiva de alimentos provenientes do

1 Fonte: Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos – PARA. Relatório das amostras analisadas no período 2017-2018. Primeiro ciclo do Plano Plurianual 2017 – 2020. Gerência Geral de Toxicologia – Anvisa. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Consultado em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/agrotoxicos/programa-de-analise-de-residuos-em-alimentos/arquivos/3770json-file-1>

2 Decreto nº 4.074/2002, art. 3º.

3 Lei nº 7.802/1989, art. 10; Decreto nº 4.074/2002, art. 71, alínea d.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211294308800>



exterior. Embora tal previsão fosse desejável na hipótese de ser adotado o rastreamento de resíduos proposto, porque daria condições mais adequadas de competição entre produtos agrícolas nacionais e importados, na prática seria inexecutável, porque o rastreamento dos resíduos precisaria ser realizado pelas autoridades sanitárias dos países de origem dos alimentos.

Outra consequência negativa seria que a rotulagem proposta poderia confundir o consumidor e desestimular o desejável consumo de alimentos como frutas, hortaliças e outros vegetais frescos, os quais, em tese, passariam a ter que apresentar nos seus rótulos a eventual presença de resíduos de todos os agrotóxicos autorizados para uso durante o processo produtivo desses alimentos, mesmo quando tais resíduos estivessem dentro dos Limites Máximos de Resíduos estabelecidos pelos órgãos de controle, considerados inócuos e seguros para a saúde humana, conforme critérios científicos acordados internacionalmente.

Nesse sentido, é importante destacar, ainda, que os rótulos dos alimentos jamais poderiam indicar a presença de resíduos de agrotóxicos acima dos limites máximos permitidos ou a presença de resíduos de agrotóxicos proibidos, pois os alimentos nessas condições devem ser obrigatoriamente destruídos ou inutilizados, conforme estabelece a legislação em vigor⁴.

Assim, pelas razões apresentadas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.465, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Relatora



⁴ Decreto nº 4.074/2002, art. 86, § 8º.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211294308800>

